

COMUNICADO SOBRE PROCEDIMENTOS
(CPMI CRIADA PELO RQN Nº 1, DE 2012)

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO (CPMI) criada pelo Requerimento nº 1, de 2012 – CN, tendo em vista que o **inciso I do art. 89** do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), aplicado subsidiariamente nos termos do **art. 151 do Regimento Comum**, dispõe sobre a competência para *organizar e dirigir os trabalhos da Comissão*, **comunica** às Senhoras e aos Senhores integrantes do colegiado e aos demais Congressistas **os principais procedimentos que serão observados durante os trabalhos do órgão.**

I. Amplitude

Os procedimentos previstos neste comunicado referem-se às reuniões da Comissão, aos trabalhos de sua Secretaria e, especialmente, ao exercício das competências de uma comissão parlamentar de inquérito (CPI) estabelecidas no **art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952**, e no **art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal**, a saber:

- 1) realização de diligências;
- 2) convocação de Ministros de Estado;
- 3) depoimento de autoridades;
- 4) inquirição de testemunhas;
- 5) audiência de indiciados;
- 6) requisição a órgão público de informações ou documentos de qualquer natureza; e
- 7) requisição ao Tribunal de Contas de União de realização de inspeções e auditorias.



II. Reuniões

As reuniões terão pauta previamente definida e encaminhada aos membros da Comissão (**art. 108, RISF**).

Para iniciar a reunião da CPMI é necessária a presença mínima de um terço de sua composição, ou seja 11 (onze), considerando-se o total de 32 (trinta e dois) (**art. 12 do Regimento Comum – RC**).

Para a tomada de depoimentos, entretanto, *se não houver número*, a realização da reunião poderá ocorrer desde que presentes o Presidente e o Relator (**art. 149, § 1º, RISF**). *Na hipótese de ausência do relator a qualquer ato do inquérito, poderá o Presidente da comissão designar-lhe substituto para a ocasião, mantida a escolha na mesma representação partidária ou bloco parlamentar* (**art. 147, RISF**).

Em qualquer hipótese, a reunião de comissão ... não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões deliberativas ordinárias do Senado (**art. 107, III, RISF**) ou da Câmara dos Deputados (**art. 46, RICD**).

III. Requerimentos (apresentação, discussão, deliberação)

1) Todo integrante da CPMI é competente para apresentar requerimento destinado à realização de qualquer das atividades previstas no **art. 2º da Lei nº 1.579, de 1952, e no art. 148 do RISF**.

2) O requerimento deverá ser adequadamente justificado /fundamentado/motivado, explicitando ainda onexo entre a solicitação e o objeto de investigação da CPMI (**De acordo com a ampla jurisprudência do STF sobre a matéria**).

3) O requerimento de informações ou de documentos protegidos por sigilo, além dos fundamentos previstos no item 2), deverá detalhar provas, indícios ou suspeitas que motivem a solicitação. O requerimento deverá, em síntese, fundamentar: a) pertinência temática; b) necessidade da providência solicitada; c) demonstrar que o resultado a apurar não poderá advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova; e d) conter limitação temporal do objeto da medida (**STF – MS 25.812-MC, Rel. Min. Cezar Peluso**).



4) O requerimento apresentado à CPMI que não estiver de acordo com as orientações especificadas nos itens 2) e 3) não será submetido à deliberação da Comissão. O autor de requerimento nessa condição poderá, contudo, apresentar nova versão, após devidamente saneado.

5) Os requerimentos de igual teor ou que versem sobre a mesma matéria serão incluídos conjuntamente em pauta (**art. 164, RISF**).

6) O requerimento não admitirá discussão, podendo ter sua votação encaminhada por 2 (dois) membros da cada Casa, de preferência um favorável e um contrário, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos.

7) O requerimento de informações ou de documentos protegidos por sigilo será submetido a votação nominal (**LC nº 105, de 2001, e Ato nº 1, de 2001, da Mesa do Senado Federal**).

IV. Depoimentos e uso da palavra

1) Nos depoimentos e inquirições, a CPMI observará os seguintes procedimentos:

a) o Presidente franqueará inicialmente a palavra ao depoente;

b) o Relator interpelará o depoente pelo tempo que for necessário;

c) após a interpelação pelo Relator e pelos autores dos requerimentos aprovados, na ordem de apresentação das proposições, poderão dirigir perguntas ao depoente os membros titulares da Comissão, e, a seguir, os suplentes;

d) os demais Congressistas poderão participar dos trabalhos (**art. 112, RISF**), podendo usar da palavra;

e) à exceção do Relator e do Presidente, cada interpelante disporá de 5 (cinco) minutos, assegurado igual prazo ao depoente, ou de 10 (dez) minutos para intercalação de perguntas e respostas;



f) o Relator e o Presidente poderão interpelar o depoente a qualquer instante do depoimento;

g) o Presidente deverá alertar o interpelante sobre pergunta que já houver sido respondida pelo depoente, a fim de se evitar repetições desnecessárias;

h) a inscrição de Congressista para participar de depoimento deverá ser efetuada na sala de reuniões, por assinatura do próprio parlamentar, em livro aberto com a antecedência de 2 (duas) horas para o início da reunião.

i) É assegurado ao Líder de bancada partidária ou bloco parlamentar, usar da palavra na reunião, não podendo, todavia, nessa condição, interpelar o depoente (**art. 57, RICD**).

j) aplicam-se as disposições das letras *h*) e *i*) às reuniões administrativas.

V. Relatórios

A qualquer momento, antes da aprovação do relatório final, o Relator poderá propor a aprovação de relatório parcial, contendo conclusões que possam ser antecipadas, desde que devidamente pautado e divulgado aos membros da CPMI com antecedência mínima de dois dias úteis (**parte final, art. 108 do RISF**).

Sala da Comissão, 2 de maio de 2012.

Senador **VITAL DO RÊGO**

Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

Deputado **ODAIR CUNHA**

Relator da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

DISPOSITIVOS RELATIVOS A INFORMAÇÕES SIGILOSAS

RISF

Art. 20. Não será lícito ler da tribuna ou incluir em discurso, aparte, declaração de voto ou em qualquer outra manifestação pública, documento de natureza sigilosa.

Art. 144. Quanto ao documento de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das comissões, as seguintes normas:

I – não será lícito transcrevê-lo, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;

II – se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a comissão, o seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular;

III – se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

IV – se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobrecarta, rubricada pelo Presidente da comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação;

V – quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas no inciso IV.

Parágrafo único. A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei.

Art. 157. Não será lido, nem constituirá objeto de comunicação em sessão pública, documento de caráter sigiloso, observando-se, quanto ao expediente dessa natureza, as seguintes normas:

I – se houver sido remetido ao Senado a requerimento de Senador, ainda que em cumprimento à manifestação do Plenário, o Presidente da Mesa dele dará conhecimento, em particular, ao requerente;

II – se a solicitação houver sido formulada por comissão, ao Presidente desta será encaminhado em sobrecarta fechada e rubricada pelo Presidente da Mesa;

III – se o documento se destinar a instruir o estudo de matéria em

curso no Senado, tramitará em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa e pelos presidentes das comissões que dele tomarem conhecimento, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 198. Somente em sessão secreta poderá ser dado a conhecer, ao Plenário, documento de natureza sigilosa.

Art. 262. Relativamente aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 144 e 157, II e III, e, terminado o curso da matéria, serão recolhidos ao arquivo especial dos documentos com esse caráter, em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa, feita na capa do processo a devida anotação.

DISPOSITIVOS RELATIVOS A INFORMAÇÕES SIGILOSAS RICD

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I - a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 35;

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 37.

§ 1º A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.

§ 2º Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 5º do art. 98.

Art. 98. O *Diário da Câmara dos Deputados* publicará a ata da sessão do dia anterior, com toda a seqüência dos trabalhos.

§ 1º Os discursos proferidos durante a sessão serão publicados por extenso na ata impressa, salvo expressas restrições regimentais. Não são permitidas as reproduções de discursos no *Diário da Câmara dos Deputados* com o fundamento de corrigir erros e omissões; as correções constarão da seção "Errata".

§ 2º Ao Deputado é lícito retirar na Taquigrafia, para revisão, o seu discurso, não permitindo a publicação na ata respectiva. Caso o orador não devolva o discurso dentro de cinco sessões, a Taquigrafia dará à publicação o texto sem revisão do orador.

§ 3º As informações e documentos ou discursos de representantes de outro Poder que não tenham sido integralmente lidos pelo Deputado serão somente indicados na ata, com a declaração do objeto a que se referirem, salvo se a publicação integral ou transcrição em discurso for autorizada pela Mesa, a requerimento do orador; em caso de indeferimento, poderá este recorrer ao Plenário, aplicando-se o parágrafo único do art. 115.

§ 4º As informações enviadas à Câmara em virtude de solicitação desta, a requerimento de qualquer Deputado ou Comissão, serão, em regra, publicadas na ata impressa, antes de entregues, em cópia autêntica, ao solicitante, mas poderão ser publicadas em resumo ou apenas mencionadas, a juízo do Presidente, ficando, em qualquer hipótese, o original no Arquivo da Câmara, inclusive para o fornecimento de cópia aos demais Deputados interessados.

§ 5º Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado. As informações solicitadas por Comissão serão confiadas ao Presidente desta pelo Presidente da Câmara para que as leia a seus pares; as solicitadas por Deputado serão lidas a este pelo Presidente da Câmara. Cumpridas essas formalidades, serão fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado por dois Secretários, e assim arquivadas.